

**EMENDA MODIFICATIVA N.º /2004**

**Autor: Deputado Carlos Mota**

**Emenda ao PL 3501/2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º (...)

II - onze por cento sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, em função do alcance de metas de desempenho, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único. A parcela da GDAJ referida no inciso II do **caput** deste artigo, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

## **JUSTIFICATIVA**

Pela presente emenda busca-se restabelecer como princípio de aferição de desempenho dos Advogados e Defensores Públicos Federais, a sua atuação no exercício da procuratura constitucional de que são investidos (representação do Estado e dos necessitados).

Com efeito, não se justifica a vinculação das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central, ao limite máximo fixado para pagamento da parcela do pro-labore, haja vista que são diferenciadas as metas de desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional dos demais membros das carreiras jurídicas da União, como amplamente tratado neste Projeto de Lei. Daí a modificação da redação, com a supressão da condicionante de metas entre os membros das citadas carreiras.

Ademais, muitas vezes a atuação no controle prévio de legalidade, na atuação consultiva, viabilizando as políticas públicas, e na defesa judicial nas ações em que a União, suas autarquias e fundações integrem o pólo passivo da demanda judicial implica em resultado econômico tão ou mais expressivo do que a execução da dívida ativa, como vem sendo comprovado em toda a atuação jurídica do Estado, razão pela qual a vinculação de contraprestação pecuniária ao produto da arrecadação não dá a dimensão total do nosso papel como Função Essencial à Justiça.

Ademais, por se tratar de uma gratificação que tem por objetivo avaliar o desempenho institucional, e não individual do servidor, o correto é aplicar o percentual sobre o maior vencimento básico de cada carreira e não sobre o vencimento básico do servidor, como projetado para as carreiras de auditoria fiscal. Do contrário, estar-se-á criando uma diferenciação de tratamento na aplicação do percentual entre os integrantes de cada carreira, ora contemplados no presente Projeto de Lei.

A previsão legal de que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de abril de 2004 tem por fim resguardar os membros das citadas carreiras quanto a

eventuais prejuízos decorrentes da demora na regulamentação das metas de desempenho.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Carlos Mota  
Deputado Federal